



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008929/2007-35
Recurso nº 155.600 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.136 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DA CRUZ
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

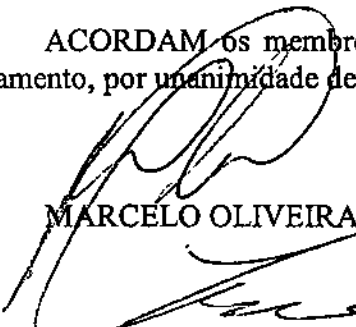
Data do fato gerador: 17/04/2006

DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

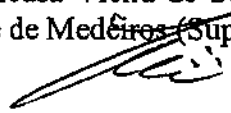
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI DEBCAD 35.633.242-0, lavrado em desfavor de COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DA CRUZ onde a fiscalização com fundamento no artigo 32, inciso I da Lei 8.212/1991, c/c artigo 225, inciso I e parágrafo 9º, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, constatou que Recorrente apresentou folha de pagamentos em desacordo com o legislação, pois deixou de informar pagamentos efetuados a contribuintes individuais e nela não incluiu a ajuda de custo paga a segurados empregados (capelões) em seus estabelecimentos matriz e filial.

O lançamento compreende o período de 05/1996 a 07/2005, conforme relatório fiscal de fl. 08, tendo sido o contribuinte cientificado na data de 27/04/2006.

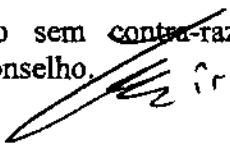
A ação fiscal deflagrada determinou a aplicação de uma multa no importe de R\$ 1.156,83 (Um mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos)

Mantida a integralidade da autuação pela decisão de primeira instância, irresignada, a recorrente interpõe recurso voluntário às fls.88 a 97 sustentando:

1- A decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário com arrimo no art. 150, § 4º do CTN.

Processado o recurso sem ~~contra~~-razões da Procuradoria da fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Inicialmente cumpre esclarecer que a única matéria objeto do recurso voluntário é a decadência, motivo pelo qual não existem outros pontos a serem debatidos no presente recurso.

Com efeito, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.**

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, conforme amplamente demonstrado no relatório fiscal da Infração trata-se de descumprimento de obrigação acessória, o que indubitavelmente caracteriza o lançamento de ofício, além do fato de que da leitura das planilhas juntadas no relatório foi omitida pelo contribuinte a totalidade do fato gerador das contribuições devidas, o que atrai, para efeitos de verificação do prazo decadência o disposto no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por tais motivos, a preliminar de decadência ora sob análise deve ser acatada no sentido de que seja aplicado *in casu* o art. 173, I, do CTN, razão pela qual, em tendo sido o contribuinte cientificado do lançamento em 27/04/2006 deve ser extinto o crédito tributário cujos fatos geradores compreendem o período de 05/1996 a 11/2000, pois acrescendo o prazo de cinco anos na data da ocorrência do fato gerador, concluo que o limite temporal par ao fisco ter constituído este crédito era de no máximo em 03/2006, todavia tal fato somente ocorreu em 26/04/2006, ou seja, transcorreu quase um mês além do prazo previsto.

Considerando tudo mais que dos autos consta, julgo totalmente precedente o presente Auto de Infração, para no mérito confirmar a r. Decisão Notificação, já que o autor limitou-se a alegar meramente o instituto da decadência.

Pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso, acolher a preliminar de decadência suscitada e determinar a exclusão dos períodos de 05/1996 a 11/2000, nos termos do artigo 173, I, do CTN, bem como para que seja efetuado o recálculo da multa se mais benéfico ao contribuinte com base no art. 44, I, da Lei 9.430/96, deduzidos os valores de multa contidos nas NFLD's correlatas e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

